

ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER CLJR 40/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº. 46/2021, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

AUTORIA: PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS OU RECOLHIDOS EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS OU PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Poder Executivo, de autoria da Prefeita Municipal, que tem por objetivo dispor sobre a remoção, guarda e depósito de veículos automotores apreendidos ou recolhidos em decorrência de infração de trânsito, aplicação de medidas administrativas ou penalidades e dá outras providências, conforme justificativa exposta nas razões da proposição.

A Procuradoria da Câmara, em parecer jurídico, manifestou-se pelo prosseguimento do processo legislativo, com as ressalvas lá postas.

Distribuída, na sequência, para esta Comissão, nos termos do Regimento Interno.

Este é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

De início, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, o art. 30, I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios, dentre outros, legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica, por sua vez, consigna que:

Art. 8º Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições:

[...]

XXXVII - regular o trânsito e o tráfego nas vias públicas municipais, atendendo as necessidades de locomoção de pessoas portadoras de deficiência;

E o **Código de Trânsito Brasileiro** estabelece:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

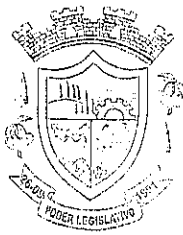
[...]

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

[..]

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado.

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei.

Na espécie, após leitura das justificativas e da documentação que acompanha a tramitação da proposição, observamos que o projeto de lei em análise não apresenta sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, bem como possível contrariedade ao interesse público.

Apresenta-se, porém, as seguintes emendas modificativas à proposição:

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01:

Dê-se ao artigo 1º, do projeto de lei 46/2021, a seguinte redação:

Art. 1º. A remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos ou recolhidos em decorrência de infração de trânsito, aplicação de medidas administrativas ou penalidades, no limite da circunscrição de Monte Carlo, Santa Catarina, é serviço público municipal, que pode ser explorado diretamente ou delegado, mediante concessão.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput poderá ser de até 05 (cinco) anos, mediante processo licitatório.

Justificativa: A redação do art. 1º foi modificada para constar o limite do âmbito da circunscrição, conforme art. 21 do CTB.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02:

Dê-se ao art. 5º, §5º, do projeto de lei 46/2021, a seguinte redação:

Art. 5º [...]

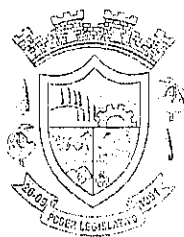
§5º. Os veículos apreendidos ou removidos não reclamados por seus proprietários, depois de decorridos o prazo de 60 (sessenta) dias da apreensão ou remoção, serão levados à hasta pública, na forma e condições previstas na Lei Federal nº. 13.160, de 25 de agosto de 2015.

Justificativa: O parágrafo quinto constou prazo e ordem da destinação dos valores arrecadados em leilão de forma diversa daquela prevista na Lei Federal 13.160/2015, art. 328 e §§, o que reclama correção, já que a competência para estabelecer normas gerais de trânsito é da União (art. 22, XI, da CRFB).

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 03:

Dê-se ao artigo 7º, do projeto de lei 46/2021, a seguinte redação:

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal 993/2016, de 29 de março de 2016.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação


Justificativa: Conforme art. 9º, da Lei Complementar Federal 95/98, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Daí porque necessária a modificação para incluir a Lei municipal revogada.

Quanto ao mais, no que tange ao aspecto redacional, **após as emendas**, observamos que o referido Projeto de Lei não apresenta problemas de ordem redacional e se encontra elaborado de acordo com as normas de técnica legislativa, podendo ser aprovados na forma apresenta pela sua autora, **com as modificações das emendas já citadas**.

Diante do exposto, meu voto é favorável à aprovação do projeto de lei nº. 46/2021, com as emendas inclusas ao longo deste parecer.

Este é o parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Sala do Plenário Joel de Oliveira, 18 de novembro de 2021.


Vereador Emerson de Oliveira
Presidente e Relator